



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



LEI n° 833 – de 26 de novembro de 1965.

Regulamenta o comércio e o funcionamento das Feiras Livres.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As Feiras Livres, regulamentadas por essa Lei, destinam-se a estimular o produto local e proteger e consumidor dos intermediários.

§ 1° Serão permitidas às vendas na Feiras Livres, EXCLUSIVAMENTE, os produtos originários de Horti-granjas e da agricultura (Chácaras) além daqueles procedentes da PEQUENA INDÚSTRIA DOMÉSTICA, de origem vegetal e animal.

§ 2° Permitir-se-á, ainda, a venda de animais, tais como aves, peixes, suínos, coelhos, e rãs.

§ 3° No tocante a venda dos suínos, estes somente poderão ser vendidos, mortos e limpos.

Art. 2° Compete ao Prefeito, nomear pessoa idônea e capacitada para dirigir as Feiras e exercer a respectiva fiscalização, com o título de Administrador.

§ 1° O Administrador das feiras, terá essa única ocupação, remunerada pelo Município e será responsável por tudo o que relacionar-se com as feiras.

§ 2° As feiras funcionarão em número limitado, a juízo de uma Comissão de que trata o art. 9° desta Lei.

Art. 3° As feiras poderão ser removidas de um para outro lado, considerando as necessidades dos consumidores, a higiene e a conveniência de abastecimento em locais não servidos por mercados convencionais.

Art. 4° A Prefeitura Municipal, poderá, a qualquer tempo construir Feiras Livres permanentes, em locais adequados e de fácil acesso.

Art. 5° Os horários normais do funcionamento das Feiras, serão determinados pelo Administrador, considerando as características.

Art. 6° O local determinado para instalação das feiras, será ocupado por feirantes devidamente matriculados, em lugares certos, previamente designados.

Art. 7° A Prefeitura fornecerá um tipo “standard” de banca que servirá de modelo às demais.

§ 1° A referida banca, deverá ter toldo impermeável, para abrigar os produtos expostos, à ação destruidora do sol ou da chuva.

§ 2° Todo o feirante é obrigado, sob pena de multa, a manter a mais rigorosa higiene no local, bem como cuidar da conservação e pintura da banca ocupada.

Da comercialização dos produtos e sua classificação

Art. 8° A comercialização dos produtos nas Feiras Livres, será exercida de conformidade com as normas aqui estatuídas e fiscalizadas por intermédio pelo Administrador.

Art. 9° Será constituída uma Comissão de cinco membros, assim distribuídas: dois feirantes, duas donas de casa e presidida pelo Administrador.

§ 1° A Comissão de que trata o artigo anterior, tem finalidade de discutir e determinar os preços a serem afixados nas mercadorias que estiverem na Feira, embora sujeitos estejam as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



mesmas, a fiscalização pelo órgão oficial SUNAB.

§ 2º A Comissão poderá também, apresentar sugestões ao Administrador, para o melhor funcionamento das Feiras e deverá reunir-se uma vez cada sessenta dias.

§ 3º Os representantes dos feirantes, serão indicados pelos mesmos, e as donas de casa pela Sunab local.

§ 3º A Comissão deverá ser renovada anualmente.

Art. 10 Os feirantes pagarão, como locação da banca e da área que ocuparem, taxa estabelecida no orçamento Municipal, passando a Prefeitura, o correspondente recibo.

§ 1º Considerando a elevada utilidade pública das Feiras Livres, a taxa a ser cobrada pela Prefeitura, deverá ser ínfima possível.

§ 2º É permitido aos feirantes, a venda de sacos de papel, cesto de vimes, de corda ou plásticos, bem como sacola de lona, destinadas ao consumidor conduzir as mercadorias adquiridas.

Art. 11 São considerados produtos permitidos a serem vendidos nas Feiras Livres, os seguintes:

- a) Frutas de toda espécie;
- b) Legumes de todas espécie;
- c) Produtos da lavoura em geral;
- d) Animais, como aves, suínos, peixes, coelhos e rãs;
- e) Ovos;
- f) Produtos oriundos de pequena indústria doméstica de origem vegetal ou animal;
- g) Plantas ornamentais, em vasos, latas e torrões;
- h) Flores em geral;
- i) Plantas medicinais.

Art. 12 Fica terminantemente proibida a venda de mercadorias de armazém, como por exemplo, conservas enlatadas, cereais, e bebidas.

Art. 13 Somente poderão ser feirantes os que estejam matriculados e que realmente sejam agricultores, pequeno produtor, granjeiros e chacareiros.

§ 1º O requerimento para solicitação de matrícula, deverá ser selado com selo Municipal.

Das obrigações, infrações e penalidades

Art. 14 Constitui infração:

1 – Desrespeitar o estatuído nesta Lei.

Pena: Suspensão da matrícula por cento e vinte dias.

2 – Descurar a urbanidade e respeito ao público.

Pena: Multa de mil a dois mil cruzeiros, e, persistindo, dobrando o valor da multa, na terceira reincidência cassação definitiva da matrícula.

3 - Descumprir o horário determinado.

Pena: Multa de Cr\$ 500,00 dobrando cada reincidência.

4 – Manter pesos ou balanças adulteradas, viciadas, ou de qualquer maneira que lese o público, locupletando-se ilicitamente.

Pena: multa de Cr\$ 5.000,00 em caso de reincidência, cassação sumária da matrícula.

5 – Exercer de qualquer maneira, concorrência desleal para com os demais feirantes.

Pena: Multa de Cr\$ 2.000,00, dobrando cada reincidência.

6 – Oferecer produtos de origens clandestinas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Pena: Apreensão dos produtos e a consequente doação dos mesmos às entidades assistenciais.

7 – Jogar lixo ou deixar que joguem nas imediações de banca.

Pena: Multa de Cr\$ 200.000,00 dobrada sucessivamente.

8 – Descuidar da higiene de sua banca e pertences.

Pena de multa de Cr\$ 500,00.

9 – Faltar ao local da Feira cinco vezes consecutivas, sem a prévia justificativa, ou quinze dias intercalados, por ano.

Pena: Perda da matrícula.

10 – Expor ou vender mercadoria deteriorada, ou animais doentes.

Pena: Perda sumária de matrícula.

11 – Deixar de exibir, em lugar bem visível, a tabela de preços das mercadorias.

Pena: Multa de Cr\$ 200,00 que será dobrada em cada reincidência.

Art. 15 A Prefeitura estará isenta de quaisquer danos que por ventura os feirantes venham a causar a terceiros, cabendo-lhe no entretanto, proceder a competente atuação de responsável.

Das Disposições Gerais

Art. 16 De qualquer infração será lavrado, pelo Administrador, o competente “auto” de infração para serem verificadas as reincidências.

Art. 17 Todo o infrator, terá direito de interpor recurso da infração, devendo, no entretanto, depositar autos e valor da multa

Art. 18 O recurso será encaminhado diretamente para o Prefeito que determinará a abertura de inquérito.

Art. 19 Qualquer pessoa do povo, poderá proceder queixa contra feirante, por escrito, juntamente com duas testemunhas, a qual será encaminhada ao Prefeito, através do Protocolo Municipal.

Art. 20 O Administrador terá competência para aplicação das multas, as quais no entretanto, só devem ser pagas na Tesouraria da Prefeitura.

Art. 21 Os feirantes que se sentirem, por qualquer razão, prejudicados poderão apresentar, por escrito, suas reclamações ao Administrador e em última instância ao Prefeito.

Art. 22 No caso de surgirem vagas na feira Livre, deverá a mesma ser preenchida, obedecendo-se o critério cronológico das inscrições.

Parágrafo único. Para que se saiba a ordem cronológica, o Administrador, terá livro próprio, onde serão anotadas, por ordem, as inscrições solicitadas.

Art. 23 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 26 de novembro de 1965.

HOMERO TARRAGÓ,
Vice-Prefeito em Exercício.

Registre-se e Publique-se.

Data supra.

JOÃO PINTO DO REGO

Secretário do Governo.